

**ATA DA 195ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (24.03.2014), às nove horas e dezenove minutos (9h19min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se, para sua 195ª Sessão Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Procuradora-Geral de Justiça. Constatou-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores José Omar de Almeida Júnior e Alcir Raineri Filho, Membros; e Marco Antonio Alves Bezerra, Membro e Secretário. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, em virtude de viagem a serviço da Corregedoria Geral. Consignou-se, ainda, a presença da Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, bem como de alguns servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Juízo de admissibilidade da inscrição do Dr. Cristian Monteiro Melo nos Concursos de Remoção/Promoção de 3ª entrância - Editais n.ºs. 325, 327, 328, 330 e 331. Iniciando os trabalhos, o Secretário Marco Antonio procedeu a leitura do Requerimento, formulado pelo Dr. Cristian Monteiro de Melo, 1º Promotor de Justiça de Guaraí, aspirante a admissão de suas inscrições aos editais de remoção/ promoção de 3ª entrância de n.ºs 325, 327, 328, 330 e 331, com exposição dos fundamentos, relatando que postou, via correio, no dia 27 de fevereiro de 2014, eis que são tempestivos, segundo ficou protocolizado na data de postagem. Em seguida, a palavra foi franqueada, por cinco (5) minutos, à Dra. Jaqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, que formulou **Requerimento** na qualidade de interessada e diretamente afetada pela solicitação do Promotor de Justiça Cristian Monteiro Melo. Primeiramente, fez breve relato do andamento dos Concursos de Remoção/ Promoção de 3ª Entrância, enfatizando que a inadmissão da inscrição do referido Promotor de Justiça gerou expectativa na requerente, motivo pelo qual não se preocupou em desistir dos demais concursos para quais está concorrendo. Continuando, sustentou que o comprovante de postagem dos Correios, apresentado pelo Colega, não possui aptidão para demonstrar a

Conselho Superior do Ministério Público

tempestividade da inscrição, o que afronta o artigo 49, § 1º e 2º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins que dispõem o seguinte “**Art. 49** - Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no protocolo geral do Ministério Público até às 18 (dezoito) horas do último dia do prazo. § 1º – O candidato poderá encaminhar seu requerimento de inscrição por meio de processo de fac-símile (fax). § 2º – Só será admitida a inscrição por fax se a Secretaria do Conselho certificar, ao pé da própria mensagem, que recebeu dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, em condições adequadas de elegibilidade”, não contemplando a hipótese de inscrição pelos Correios, ou seja, mesmo que o candidato comprove ter remetido o seu requerimento no prazo de 10 (dez) dias via postal, isso não seria suficiente para que sua inscrição seja considerada tempestiva. Argumentou ainda, que a admissão da inscrição do Dr. Cristian afronta a norma interna que rege os prazos para inscrição dos concursos de remoção/promoção, a qual se encontra em plena vigência, além de gerar precedente que poderá enfraquecer a força normativa da Resolução nº. 001/97. Ao final, requereu a inadmissão da inscrição do Dr. Cristian Monteiro Melo por ser intempestiva, mantendo-se o juízo de admissibilidade feito anteriormente por essa corte, e subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências seja reaberto o prazo para impugnação e desistências, pois conforme sustentado anteriormente a requerente é diretamente afetada por essa decisão. Pede deferimento. Passou-se aos debates. No seu turno, o Conselheiro Marco Antonio, lembrou-se que os concursos de remoção/ promoção têm sido cada vez mais disputados, e que a possibilidade de desistência encontra-se disciplinada na Resolução nº. 001/2012, que “*Estabelece os critérios de remoção ou promoção por merecimento na carreira de Membros no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e revoga as disposições em contrário*”, havendo alguns prejuízos ao candidato que não desistir no prazo específico, sendo um deles, a perda da consecutividade. Ressaltou ainda, que uma situação como essa, trazida à apreciação, rompe com as expectativas geradas nos demais candidatos, uma vez que devido a transparência do processo, há a possibilidade de projeção da carreira. Prosseguindo, recordou que há um precedente, ocorrido em 2011, no qual o

Conselho Superior do Ministério Público

Promotor de Justiça Décio Gueirado Júnior também fez sua inscrição via postal e o documento só chegou após o término do prazo, diferindo-se do caso em tela, apenas por ter apresentado juntamente com o pedido de reconsideração, a anuência dos demais candidatos ao concurso, ato que foi primordial para a decisão na época, entretanto, salientou que se trata do mesmo fato. Nessa esteira, ponderou pelo deferimento do pedido, baseado somente na data da postagem, ou que se vote a alteração do Regimento Interno para incluir a data da postagem como meio hábil de demonstrar a tempestividade da inscrição, pois fazendo uma interpretação literal da Resolução nº. 001/97 as inscrições feitas por fax também não poderiam ser conhecidas sem a apresentação do original em tempo adequado. Por sua vez, o Conselheiro Alcir Raineri aderiu e complementou a proposta trazida pelo Conselheiro Marco Antonio, afirmando que o julgamento de admissibilidade das inscrições aos concursos de remoção/promoção de 3ª entrância teria sido diferente se a Secretaria do Conselho Superior tivesse averiguado essas informações, entrado em contado com o candidato, antes da sessão da admissão das inscrições. Retomando a palavra, o Conselheiro Marco Antonio entrevistou manifestando-se no sentido de que não houve falha da Secretaria do Conselho Superior, porque o Regimento Interno não contempla inscrição via postal, existindo apenas um precedente. Defendeu também, a alteração da regra, contudo, enfatizando que a instituição ficará dependente de um órgão externo, de forma que ficará sujeita às vicissitudes concernentes aquele órgão. A Conselheira Vera Nilva enfatizou a importância da inclusão, no Regimento Interno, da opção de inscrição, também, por meio eletrônico. Retomando a palavra, o Conselheiro Alcir disse vislumbrar uma questão de ordem a ser analisada, sob a ótica de que o ato realizado pelo Conselho Superior do Ministério Público possui um vício a ser sanado, propondo a anulação da sessão que julgou a admissibilidade das inscrições, para a realização de uma nova análise de todos os documentos, posto que o equívoco ocorrido implica na falta de fundamentação do ato realizado, causando sua nulidade e trazendo prejuízo processual. O Conselheiro Marco Antonio advertiu que haverá prejuízo nas duas situações, quer com a anulação, quer com a revisão da decisão quanto a esta única inscrição. No entanto, o Conselheiro Alcir manteve seu posicionamento e frisou que

Conselho Superior do Ministério Público

a tecnologia amplia o espectro de direito e não o restringe, de modo que o meio utilizado pelo Promotor de Justiça encontra-se em pleno uso. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio advertiu que ao fazer uma interpretação literal, o recurso do Dr. Cristian não deveria ser dirigido a este órgão, pois das decisões do Conselho Superior cabe recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça. Por fim, sugeriu que ao invés de anular o concurso de remoção/promoção de 3ª entrância, que tornasse sem efeito apenas o julgamento de admissibilidade das inscrições, com a reapreciação de todas, inclusive a do Dr. Cristian Monteiro Melo. O Conselheiro Alcir refluíu da sua proposta e concordou com a sugestão apresentada pelo Conselheiro Marco Antonio, destacando que dessa maneira o vício estaria sanado. No seu turno, o Conselheiro José Omar divergiu da proposta apresentada fundamentando que apenas a admissão da inscrição do Dr. Cristian Monteiro Melo sanaria o vício, uma vez que o Promotor de Justiça não deu causa a intempestividade. A Presidente, declarou, por maioria dos votos, anulada a sessão do julgamento de admissibilidade das inscrições aos concursos de remoção/ promoção de 3ª entrância. Passou-se assim, a análise das inscrições. O Secretário esclareceu que não há nenhum fato novo, apenas a questão do Dr. Cristian Monteiro Melo que está amplamente conhecida. Por fim, o Conselho deliberou a favor do reconhecimento da tempestividade, aprovando a inscrição do Promotor Cristian Monteiro Melo nos concursos de Remoção aos cargos de 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional, 2º Promotor de Justiça de Guaraí, 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, 9º Promotor de Justiça da Capital, e 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional, referentes, respectivamente, aos Editais de nºs. 325, 327, 328, 330 e 331/2014, bem como, votou, à unanimidade, pelo recebimento de todas inscrições, inclusive a Dr. Cristian Monteiro Melo, nos concursos de remoção/promoção de 3ª entrância. Com a palavra, a Presidente destacou que em face da admissibilidade das inscrições é necessário a reabertura dos prazos de impugnações, reclamações e desistências. Na oportunidade, o Secretário enfatizou a necessidade de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, no tocante as formas de inscrições aos concursos de remoção/ promoção, disciplinadas em seu art. 49, uma vez não contempla a via postal como forma de inscrição, ressaltando que o mesmo deve ser modificado para

Conselho Superior do Ministério Público

inserir ou suprimi-la expressamente. Entendendo, que deveriam ser permitidas apenas inscrições por meio eletrônico direto entre a instituição e o candidato, facilitando o modo de inscrição. Retomando a palavra, o Conselheiro Alcir opinou no sentido de que qualquer norma que venha restringir qualquer meio, contraria os princípios gerais de direito, a tecnologia é um meio a mais. Destacou também, que a forma utilizada pelo candidato não deixa dúvidas quanto a data de postagem. Com a palavra, o Secretário enfatizou que o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público é bastante restritivo, devendo o Colegiado resolver quanto os meios de inscrição de forma definitiva, com o intuito de evitar a insegurança jurídica. O Conselheiro Alcir manteve seu posicionamento pela admissão de todas as formas, visando ampliar o acesso dos candidatos, pois o avanço das tecnologias não deve abolir os meios tradicionais. Por sua vez, o Conselheiro José Omar também manifestou no sentido de não restringir, mas ampliar as formas, devendo apenas ficar atentos a questões como a do Dr. Cristian, que é exceção. Por fim, o Secretário Marco Antonio colocou-se à disposição para elaborar a nova redação do artigo e apresentá-la na próxima sessão desse Colegiado. Encerrando, a Presidente informou que recebeu o Relatório da Inspeção, realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, neste *parquet*, destacando que o resultado de forma geral foi positivo, mas que foram apresentadas algumas ressalvas. Destacou que o mesmo será encaminhado aos Departamentos para conhecimento e providências. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e dezesseis minutos (10h16min), do que, para constar, eu, _____, Marco Antonio Alves Bezerra, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Presidente

José Omar de Almeida Júnior
Membro

Alcir Raineri Filho
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário